

RESOLUÇÃO ARSP Nº 048, DE 16 JUNHO DE 2021.

Define infrações, penalidades e as regras do processo sancionador a prestadora de serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo - ARSP, no uso de suas atribuições legais, bem como no disposto nos incisos III e XIII, do artigo 7º, e no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 827, de 01 de julho de 2016, assim como no constante no processo administrativo ARSP nº 2021-K3XCD.

CONSIDERANDO que a ação fiscalizadora da ARSP visará, primordialmente, à educação e orientação dos agentes do setor de distribuição de gás canalizado, à prevenção de condutas violadoras da Lei e dos contratos, com os propósitos de garantir serviços eficientes e de qualidade aos usuários;

CONSIDERANDO que compete a ARSP, no âmbito de suas atribuições de fiscalização dos serviços de distribuição de gás canalizado, a apuração de infrações e a aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO que as regras sobre as infrações praticadas pelas prestadoras de serviço e as respectivas penalidades constituem instrumento essencial de regulação e fiscalização, seja para estimular a qualidade dos serviços, seja para punir as irregularidades verificadas;

CONSIDERANDO que, para definir as infrações, utilizou-se como base o contrato de concessão dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, com enfoque na parcela técnico operacional;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimento específico para aplicação de penalidades de competência da ARSP;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios para definição do valor das multas a serem aplicadas pela fiscalização dos infratores;

CONSIDERANDO que a ARSP, em Consulta Pública Nº 003/2021, que esteve disponível de 19 de abril de 2021 a 17 de maio de 2021, submeteu à apreciação e contribuições da sociedade, a Nota Técnica Conjunta GGN/ASTAJ Nº 001/2021 e minuta de Resolução.

RESOLVE

Art. 1º. Definir infrações e estabelecer as penalidades e as regras do processo sancionador a prestadora de serviços públicos de distribuição de gás canalizado concedidos, permitidos ou autorizados, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas na legislação vigente, incluindo normas editadas ou homologadas pela ARSP, desde que não impliquem em mais de uma sanção para uma mesma infração.

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo I

Das definições

Art. 2º. Para efeito de interpretação desta Resolução, entende-se por:

- I – ARSP: Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo;
- II – Conformidade: refere-se a um procedimento ou fato, proveniente de ações da prestadora de serviço que se encontra de acordo com os dispositivos legais que regulamentam a Concessão, Permissão ou Autorização, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas, e em obediência com as normas técnicas, os procedimentos e as instruções que são adotados como boa prática pelo setor e pela própria prestadora de serviço;
- III – Determinação: corresponde a uma ação emanada da agência reguladora e que deve ser cumprida pela prestadora, no prazo especificado;
- IV – Infração: descumprimento por parte da prestadora das regras constantes no conjunto de normas legais, regulamentares, contratuais e pactuadas;
- V – Não Conformidade: procedimento ou fato proveniente de ações da prestadora que se encontra em desacordo com os dispositivos legais, regulamentares, contratuais e/ou normas técnicas;
- VI – Penalidade: ato administrativo imputado à prestadora quando esta comete uma infração;
- VII – Recomendação: medida adicional a ser adotada pela Prestadora, quando for aconselhável ajuste em sua conduta ou na prestação dos serviços, que não resulte de não-conformidade;
- VIII – Serviço público de distribuição de gás canalizado: serviço público atribuído pela Constituição Federal aos Estados membros, sujeito à regulação estadual, consistente na distribuição do gás canalizado aos seus usuários, com o objetivo de assegurar as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas;
- IX – TAC - Termo de Ajustamento de Conduta: Termo firmado entre a Diretoria Colegiada da ARSP e a prestadora de serviço para correção de irregularidades e pendências;

X – Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços públicos de distribuição de gás canalizado;

XI – Unidade Usuária: imóvel onde se dá o recebimento de Gás, podendo ser individual ou coletivo.

Capítulo II

Das infrações e penalidades

Seção I

Das disposições gerais

Art. 3º. As infrações às disposições desta Resolução, bem como às normas legais aplicáveis, sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa, simples ou diária;

III – Caducidade.

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pela prestadora de serviço, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o prejuízo patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

§ 2º. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas após comunicação à prestadora de serviço por meio de Termo de Notificação, nos termos do artigo 19 desta Resolução.

§ 3º. A aplicação de sanção pela ARSP não exime a prestadora de serviço de efetuar as ações que visem ao cumprimento das medidas necessárias à regularização das não conformidades constatadas, bem como à reparação dos efeitos sobrevividos das infrações.

Art. 4º. Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, as penalidades correspondentes a cada uma delas poderão ser aplicadas simultaneamente e cumulativamente.

Art. 5º. Verifica-se a reincidência quando a prestadora de serviço comete nova infração idêntica à qual se aplicou penalidade anterior em caráter definitivo.

§ 1º. Consideram-se idênticas as infrações que tenham sido objetivamente descritas no mesmo dispositivo desta Resolução.

§ 2º. A penalidade em caráter definitivo será assim considerada a partir da data em que não couber recurso acerca da decisão final da ARSP, ainda que seja possível a interposição de pedido de revisão previsto no artigo 34.

§ 3º. Não se caracterizará a reincidência se, entre a data da decisão em caráter definitivo relativa à penalidade precedente e a data de emissão do Termo de Notificação que identificava nova infração, tiver decorrido período de tempo superior a 2 (dois) anos.

Art. 6º. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:

I – Aplicar multa correspondente ao Grupo 1, para os casos anteriormente puníveis com advertência;

II – Para os Grupos de 1 a 4a multa será majorada em 30% (trinta por cento) sobre o valor da penalidade deliberado em caráter definitivo.

Seção II

Da Advertência

Art. 7º. A penalidade de advertência será aplicada nas hipóteses estabelecidas no artigo 11 da presente Resolução.

Seção III

Da Multa

Art. 8º. A penalidade de multa será aplicada nas hipóteses estabelecidas nos artigos 12, 13, 14 e 15 da presente Resolução, a variar conforme a gravidade.

Art. 9º. As infrações sujeitas à penalidade de multa classificam-se em quatro grupos, de acordo com sua gravidade, a seguir indicados:

I – Grupo 1: estas infrações serão punidas com multa no valor de até 25,00% do valor da multa máxima especificada no Contrato de Concessão, quando simples;

II – Grupo 2: estas infrações serão punidas com multa no valor de até 50,00% do valor da multa máxima especificada no Contrato de Concessão, quando simples;

III – Grupo 3: estas infrações serão punidas com multa no valor de até 75,00% do valor da multa máxima especificada no Contrato de Concessão, quando simples;

IV – Grupo 4: estas infrações serão punidas com multa no valor de até 100,00% do valor da multa máxima especificada no Contrato de Concessão, quando simples.

§ 1º. As transgressões que não forem corrigidas no prazo determinado, salvo se as razões não forem imputáveis à Concessionária, estarão sujeitas ainda à multa diária no valor de **até 1% (um por cento)** do valor da multa máxima especificada no Contrato de Concessão, por dia de atraso, respeitadas as disposições em contrário eventualmente contidas nos instrumentos de Contrato de Concessão celebrados antes do início de vigência desta Resolução.

§ 2º. Os limites superiores indicados para cada grupo se aplicam para as penalidades que não se prolongaram ao longo do tempo, sendo que para as multas diárias serão aplicados os valores diários, podendo, neste caso, extrapolar o limite máximo estabelecido para o referido grupo, limitado à penalidade máxima prevista no contrato de prestação de serviço ou outro instrumento que venha a subsidiar a prestação do serviço.

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º. Constatada a situação prevista no caput, o Termo de Notificação e o Auto de Infração deverão indicar o valor da multa diária.

§ 2º. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar à ARSP documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 3º. Caso o Diretor de Gás Canalizado e Energia verifique que a situação que deu causa à lavratura do Auto de Infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sempre que a adoção de outras sanções previstas nesta Resolução.

§ 4º. Por ocasião do julgamento de eventual recurso contra o Auto de Infração, o Diretor de Gás Canalizado e Energia deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa diária, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado, para posterior execução.

§ 5º. O valor da multa diária será consolidado e executado após o julgamento final, nos casos de infração de caráter permanente, ou seja, que se protraia no tempo.

§ 6º. A celebração do termo de ajustamento de conduta encerrará a contagem da multa diária.

Seção IV

Das Infrações

Art. 11. O descumprimento das obrigações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de **advertência**:

I–Não manter à disposição dos usuários, em locais acessíveis, nos escritórios de atendimento ao público, exemplares da legislação pertinente às Condições Gerais de Fornecimento de Distribuição de Gás Canalizado;

II–Não divulgar, mediante publicação na imprensa de grande circulação, e não colocar à disposição dos usuários as tabelas de tarifas fixadas pela ARSP;

III–Não fornecer informações aos usuários sobre os serviços prestados, quando solicitado;

IV –Não manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, valores faturados, histórico de consumo, bem como quaisquer outros dados exigidos por Lei, pelos regulamentos ou pelo Contrato de Concessão;

V–Não manter organizado, atualizado e digitalizado o cadastro relativo ao sistema de distribuição de gás canalizado que permita refletir exatamente a rede física instalada vinculada à base de dados geográfica da concessão;

VI–Não notificar usuário inadimplente sobre faturas ou contas de gás devidas.

Art. 12. O descumprimento das obrigações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do **Grupo 1**:

I–Não informar aos usuários sobre os riscos existentes e os cuidados especiais que o gás canalizado requer;

II–Deixar de fazer campanhas de esclarecimentos e prevenção de acidentes acerca dos perigos do produto e das instalações à segurança junto às comunidades onde atua;

III–Não manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos consumidores, com anotação da data e do motivo, bem como não informar ao interessado, no prazo definido nas normas pertinentes e no Contrato de Concessão, as providências adotadas;

IV – Não manter sistema de comunicação que possibilite fácil acesso dos usuários à prestadora de serviço, observadas as peculiaridades regionais;

V–Descumprir as determinações da Lei e da normatização regulatória relacionadas ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento;

VI–Deixar de organizar e manter atualizado o calendário de leitura e faturamento e/ou deixar de informar aos usuários, previamente, por escrito, as alterações no referido calendário conforme estabelecido na lei e na normatização regulatória.

Art. 13. O descumprimento das obrigações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do **Grupo 2**:

I–Não investir em pesquisa e desenvolvimento, conforme estabelecido em regulamento;

II–Classificar incorretamente unidade usuária, em desacordo com as determinações da normatização regulatória;

III– Deixar de atender os prazos de devolução ao usuário de valores referentes a erros de faturamento, de elaboração de estudos e projetos de serviços na rede de distribuição, de construção e entrada em operação de extensões de rede, de interrupção do fornecimento de gás para manutenção programada;

IV–Não manter controle, registro e inventário dos bens e instalações vinculados a atividade desenvolvida;

V –Não incluir nos contratos de fornecimento as condições fixadas em Contrato de Concessão e regulamento;

VI–Condicionar a ligação ou religação da unidade de consumidor do serviço de gás ao pagamento de valores não previstos nas “Condições Gerais de Fornecimento” ou de débitos não imputáveis ao consumidor;

VII–Deixar de observar o Plano de Contas aprovado pela ARSP;

VIII–Deixar de celebrar contratos de fornecimento de gás com os consumidores, quando estes cumprirem com os requisitos necessários para tanto;

IX–Deixar de proceder às comunicações exigidas em regulamento e Contrato de Concessão;

X–Deixar de captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

XI–Deixar de segregar as informações contábeis relativas às atividades alheias ao objeto do Contrato de Concessão, de modo a possibilitar ao Regulador a identificação das receitas, dos custos e das despesas de cada operação;

XII–Não manter sistema de controle interno para resguardo de agressão ao meio ambiente;

XIII–Deixar de observar a legislação atinente ao tema ambiental;

XIV – Deixar de atender as normas técnicas e regulamentos quanto a instalação, operação, manutenção, inspeção, calibração e aferição dos equipamentos de medição;

XV–Deixa de zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços.

XVI—Não manter registro das ordens de serviços de operação e manutenção do sistema de distribuição, bem como as ocorrências, os quais deverão estar à disposição para acesso da ARSP;

XVII – Não manter registro das obras realizadas para expansão do sistema de distribuição, os quais deverão estar à disposição para acesso da ARSP;

XVIII – Deixar de sinalizar e identificar de forma adequada as instalações e os equipamentos utilizados na prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado.

Art. 14. O descumprimento das obrigações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do **Grupo 3**:

I—Deixar de efetuar a análise e o registro dos valores do poder calorífico superior do gás nas estações de transferência de custódia;

II—Interromper ou suspender, por decisão própria, a prestação dos serviços, salvo nas hipóteses legalmente previstas;

III—Deixar de atingir os valores de referência dos indicadores de Qualidade do produto e do serviço;

IV—Deixar de atingir os valores de referência dos indicadores de qualidade do atendimento comercial;

V—Não submeter à aprovação da ARSP, os contratos de suprimento de gás canalizado;

VI—Não realizar leitura e faturamento em conformidade com a regulamentação e com a legislação aplicável;

VII—Executar atividades de comercialização correlatas aos serviços de distribuição de gás canalizado sem autorização da ARSP;

VIII—Não avisar previamente à ARSP quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os usuários ou impliquem na modificação das condições de prestação dos serviços;

IX—Não manter adequadamente vigente os seguros conforme definidos em Contrato de Concessão e regulamento;

X—Alienar ou onerar direitos creditórios contra os consumidores de forma a comprometer a operação e a continuidade da prestação dos serviços;

XI – Não manter os equipamentos utilizados na prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado em plena condição de funcionalidade;

XII – Deixar de capacitar os seus trabalhadores para prevenção e atendimento de eventos específicos de acidente e incidentes.

Art. 15. O descumprimento das obrigações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do **Grupo 4**:

I–Deixar de atingir os valores de referência dos indicadores de segurança no fornecimento;

II–Não efetuar, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, de caráter urgente, nas instalações;

III–Não proporcionar o auxílio que seja solicitado, pelas autoridades competentes, em caso de emergência ou sinistro;

IV–Praticar tratamento discriminatório, inclusive tarifário, aos USUÁRIOS, exceto nas situações dispostas em REGULAMENTO;

V – Não planejar e/ou implantar novas instalações, bem como deixar de realizar operação, manutenção, planejamento da expansão e modernização das instalações existentes, de modo a garantir: (I) o atendimento da atual demanda de seu mercado de gás canalizado, sempre que o serviço seja economicamente viável; (II) a prestação do serviço adequado de distribuição de gás canalizado; (III) e a segurança das pessoas e das instalações;

VI–Deixar de cumprir às solicitações, recomendações e determinações da ARSP, no prazo estabelecido;

VII–Cobrar dos usuários taxas ou tarifas de serviços não previstas na legislação, ou valores desses serviços superiores aos estabelecidos em regulamentos e/ou Contrato de Concessão;

VIII–Fornecer informação falsa à ARSP, resguardada a hipótese de erro justificável;

IX–Deixar de executar os serviços de contenção de vazamento de gás canalizado em suas instalações;

X–Transferir informações pessoais dos usuários sem o consentimento expresso;

XI–Deixar de contratar GÁS e transporte em quantidades, qualidade e prazos que atendam às necessidades dos USUÁRIOS CATIVOS, de modo a que a sua aquisição, quando considerados preço, forma de pagamento, condições de reajuste, entre outros fatores, atenda aos princípios da economicidade, da eficiência, da transparência e da modicidade tarifária, assegurando condições de continuidade, de regularidade e de segurança;

XII – Impedir ou dificultar os agentes do Regulador a ter livre e irrestrito acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, sistema computacional, projetos, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço concedido, podendo acessar, inclusive, os registros contábeis da prestadora;

XIII – Deixar de elaborar plano de contingência;

XIV – Não prestar conta anualmente ao Regulador a respeito dos serviços correspondentes ao objeto do Contrato de Concessão ou não apresentar periodicamente dados e informações, observado o disposto em regulamento;

XV – Deixar de atender a pedido de providências e/ou serviços dos usuários, nos prazos e condições estabelecidas na Lei, na normatização regulatória e/ou no Contrato de Concessão, quando tal desatendimento não configurar infração específica diversa.

Seção V

Da Recomendação de Caducidade da Delegação

Art. 16. A aplicação da penalidade de caducidade da delegação é de competência do titular dos serviços, que poderá promovê-la por sua iniciativa ou mediante recomendação da ARSP.

§ 1º. A recomendação da ARSP para declaração da caducidade da delegação deverá ser precedida da verificação da inadimplência da prestadora de serviço em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º. A ARSP não recomendará a declaração de caducidade ao titular dos serviços sem antes comunicar à prestadora de serviço, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos nos incisos do artigo 17, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos do Contrato de Concessão e desta Resolução.

§ 3º. A eventual negativa do titular dos serviços em declarar a caducidade, não impede que a ARSP aplique as demais penalidades, de acordo com os critérios desta Resolução.

Art. 17. A ARSP poderá propor ao titular dos serviços, ao seu critério, e de forma fundamentada, a caducidade da delegação quando:

I – Ficar caracterizada grave e reiterada inexecução total ou parcial do Contrato de Concessão;

II – A prestadora de serviço paralisar os serviços ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito e força maior;

III – A prestadora de serviço perder a condição econômica, técnica ou operacional para manter a adequada prestação dos serviços delegados;

IV – A prestadora de serviço não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

V – A prestadora de serviço for condenada em decisão transitada em julgado por sonegação de tributos.

TÍTULO II

DO PROCESSO SANCIONATÓRIO

Capítulo I

Da Fase Preliminar

Seção I

Da Fiscalização

Art. 18. A fiscalização da prestação dos serviços estaduais de distribuição de gás canalizado será realizada pela Diretoria de Gás Canalizado e Energia, por intermédio dos servidores da ARSP com capacitação técnica para tal ato.

Seção II

Da Notificação

Art. 19. Constatadas não conformidades, o servidor notificará a prestadora de serviço, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, ou meio eletrônico indicado pela agência, através do Termo de Notificação contendo:

I – identificação do órgão fiscalizador;

II – identificação da prestadora de serviço;

III – número do Termo;

IV – identificação da não conformidade e/ou determinação e/ou recomendação de ações a serem empreendidas pela notificada, bem como prazo para seu cumprimento e para correção da transgressão, se for o caso;

V – identificação da penalidade cabível, inclusive quanto ao valor, na hipótese de multa e/ou multa-diária;

VI – local e data da constatação da não conformidade;

VII – indicação do prazo para a apresentação de defesa prévia;

VIII – identificação e assinatura do emissor do termo de notificação.

§ 1º. O Termo de Notificação será emitido em duas vias.

§ 2º. A primeira via do Termo será entregue ao funcionário da prestadora de serviço, ou em sua instalação fixa, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, ou meio eletrônico indicado pela agência.

§ 3º. O funcionário da prestadora de serviço, ao receber o Termo, deverá apor o ciente, registrar sua identificação e a data, para fins de contagem do prazo para a correção da não-conformidade, bem como para apresentação da defesa prévia.

§ 4º. A segunda via do Termo deverá ser juntada aos autos do processo respectivo.

Capítulo II

Da Fase de Defesa Prévia

Art. 20. O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento do Termo de Notificação, para apresentar defesa prévia, endereçada a Diretoria de Gás Canalizado e Energia, inclusive juntando os elementos de informação que julgar convenientes.

§ 1º. A defesa prévia a ser apresentada, além de sua fundamentação e sob pena de não ser apreciada, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – ser redigida em português, devidamente digitalizada;
- II – o cargo da autoridade a quem é dirigida;
- III – o número do processo administrativo registrado junto à ARSP;
- IV – o número do Termo de Notificação;
- V – o nome, o endereço e a qualificação do representante legal do notificado;
- VI – o local, a data e a assinatura.

§ 2º. Para fins de cumprimento do inciso V do § 1º deste artigo, o notificado deverá juntar à peça de defesa prévia o seu contrato social ou estatuto e outros documentos que comprovem poderes de representação legal.

§ 3º. Quando da análise da defesa prévia, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias e/ou realização de diligências, para o melhor esclarecimento dos fatos relatados.

§ 4º. O Diretor de Gás Canalizado e Energia poderá, excepcionalmente, conceder prorrogação do prazo para apresentação de defesa prévia, desde que solicitada tempestivamente e devidamente justificada pela notificada.

§ 5º. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa prévia, ter-se-á como aceito pela prestadora de serviço o disposto no Termo de Notificação, inclusive quanto ao prazo indicado para cumprimento da determinação.

§ 6º. Caso o prestador de serviços deposite anualmente cópias dos documentos indicados no parágrafo segundo, estará dispensado, durante o respectivo ano, da apresentação dos documentos junto a cada defesa prévia, se responsabilizando pela atualização sempre que houver alterações posteriores ao depósito.

Capítulo III

Da Fase de Saneamento do Procedimento e Aplicação da Sanção

Seção I

Do Parecer Técnico

Art. 21. Esgotado o prazo para defesa prévia do notificado, os Especialistas emitirão parecer técnico:

- I – de conformidade, quando não forem observadas irregularidades;
- II – de não conformidade, quando forem constatadas irregularidades.

Art. 22. Após o recebimento e análise do parecer técnico, o Diretor de Gás Canalizado e Energia poderá, de forma motivada, alternativamente:

- I – Acolher a defesa prévia e determinar o arquivamento do Termo de Notificação, comunicando o encerramento da fiscalização à prestadora;
- II – Rejeitar a defesa prévia e lavrar o Auto de Infração;
- III – Certificar a intempestividade da defesa prévia ou a omissão da prestadora de serviço e apresentá-la, lavrando, por conseguinte, o Auto de Infração.

Seção II

Da Autuação

Art. 23. O Auto de Infração será lavrado pelo Diretor de Gás Canalizado e Energia, devendo conter:

- I – o número do Auto de Infração e do processo administrativo registrado junto à ARSP, a identificação do órgão fiscalizador e o seu endereço;
- II – o nome, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o endereço do autuado;
- III – a descrição dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações, a indicação dos dispositivos legais ou contratuais infringidos e as respectivas penalidades;
- IV – a indicação do prazo para a apresentação de defesa e cumprimento da penalidade;
- V – identificação do representante do órgão fiscalizador, com seu cargo, número da matrícula e assinatura;
- VI – local e data da lavratura.

§ 1º. O Auto de Infração será emitido em duas vias, destinando-se a primeira via à autuada e a segunda via para os autos do processo respectivo.

§ 2º. O Auto de Infração será expedido a prestadora de serviço, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, ou meio eletrônico indicado pela agência.

§ 3º. Lavrado, o Auto de Infração não poderá ser inutilizado, nem poderá ser sustada a sua tramitação.

Seção III

Da Defesa

Art. 24. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do seu recebimento do Auto de Infração, sob pena de revelia, para apresentar defesa endereçada ao Diretor de Gás Canalizado e Energia da ARSP ou cumprir a penalidade.

Parágrafo único. Será concedido desconto de 30% (trinta por cento), na hipótese de prestadora de serviço cumprir a penalidade, renunciando expressamente ao direito de interpor defesa.

Art. 25. A defesa a ser apresentada, além de sua fundamentação e sob pena de não ser apreciada, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – ser redigida em português, devidamente digitalizada;
- II – o cargo da autoridade a quem é dirigida;
- III – o número do processo administrativo registrado junto à ARSP;
- IV – o número do Auto de Infração;
- V – o nome, o endereço e a qualificação do representante legal do autuado;
- VI – o local, a data e a assinatura.

§ 1º. Para fins de cumprimento do inciso V deste artigo, o autuado deverá juntar à peça de defesa o seu contrato social ou estatuto e outros documentos que comprovem os poderes de representação legal.

§ 2º. O Diretor de Gás Canalizado e Energia poderá, excepcionalmente, conceder prorrogação do prazo para apresentação de defesa, desde que solicitada tempestivamente e devidamente justificada pela notificada.

Seção IV

Do Julgamento da Defesa

Art. 26. O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado pelo Diretor de Gás Canalizado e Energia da ARSP, com seu voto fundamentado, para julgamento pela Diretoria Colegiada da ARSP.

Parágrafo único. Compete ao Diretor de Gás Canalizado e Energia da ARSP apreciar os requisitos previstos no artigo 25, bem como verificar a tempestividade da peça apresentada.

Art. 27. Compete à Diretoria Colegiada da ARSP julgar, fundamentadamente, as atuações aplicadas com base nesta Resolução.

§ 1º. O Auto de Infração será anulável em caso de falha formal, hipótese em que será lavrado novo Auto de Infração, nos termos desta resolução, salvo se o erro for convalidável e/ou não acarretar prejuízo para o direito de defesa.

§ 2º. O Auto de Infração será arquivado se for julgado improcedente.

Art. 28. Da decisão da Diretoria Colegiada da ARSP que acatar as razões da defesa e julgá-la procedente, o Diretor de Gás Canalizado e Energia da ARSP, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, ou meio eletrônico indicado pela agência, cientificará o atuado de seu provimento.

Art. 29. Julgadas improcedentes as razões da defesa pela Diretoria Colegiada, o Diretor de Gás Canalizado e Energia da ARSP cientificará o atuado, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, ou meio eletrônico indicado pela agência, para cumprimento da penalidade ou interposição do recurso.

Capítulo IV

Da Fase do Procedimento Recursal e Revisional

Seção I

Do Recurso

Art. 30. Da decisão da Diretoria Colegiada da ARSP caberá recurso ao Conselho Consultivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 31. O recurso, que deverá atender aos requisitos básicos previstos no artigo 25 desta Resolução, será interposto perante a Diretoria Colegiada da ARSP, que o encaminhará ao Conselho Consultivo, para julgamento.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 32. Da decisão do Conselho Consultivo que acatar as razões do recurso interposto e julgá-lo procedente, o Diretor Presidente da ARSP, por remessa postal com Aviso de

Recebimento ou protocolo, ou meio eletrônico indicado pela agência, cientificará o Recorrente do seu provimento.

Art. 33. Da decisão do Conselho Consultivo que julgar improcedentes as razões do recurso interposto, o Diretor Presidente da ARSP, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, ou meio eletrônico indicado pela agência, cientificará o Recorrente da advertência ou do pagamento da multa aplicada, no prazo previsto, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial por execução fiscal.

Seção II

Do Pedido de Revisão

Art. 34. Havendo fato novo que altere ou modifique decisão em processo sancionador, poderá ser interposto pedido de revisão ao Conselho Consultivo, para reapreciação da matéria.

§ 1º. O pedido de revisão deverá atender aos requisitos básicos previstos no artigo 25 desta Resolução.

§ 2º. O pedido de revisão não terá efeito suspensivo.

Seção III

Dos Embargos de Declaração

Art. 35. Cabem embargos de declaração contra quaisquer das decisões administrativas presentes na presente Resolução para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o julgador de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

§ 1º Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em petição dirigida à autoridade competente pela decisão embargada, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 3º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o julgador elevará de 1% a 5% o valor final da penalidade.

Capítulo V

Da Fase de Publicidade

Art. 36. As penalidades aplicadas em caráter definitivo, consoante conceitua o artigo 5º, § 2º, desta Resolução, deverão ser divulgadas mediante publicação do extrato resumido da decisão final, o que se fará obrigatoriamente no Diário Oficial e no sítio oficial da ARSP na Internet, sem prejuízo de outros meios, a critério da Diretoria Colegiada.

Parágrafo Único. As penalidades aplicadas em caráter definitivo possuem caráter auto executório e produzem efeitos jurídicos após a notificação da prestadora de serviço, independentemente da publicação a que se refere o *caput*.

Capítulo VI

Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 37. A Diretoria Colegiada da ARSP poderá firmar com a prestadora de serviço, antes ou depois da instauração do processo sancionador, termo de compromisso de ajustamento de conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para a correção de irregularidades ou pendências, visando assegurar a normalidade dos serviços prestados e resguardar o interesse público, dele constando obrigatoriamente:

I – a data e a qualificação das partes;

II – a irregularidade ou pendência, com a respectiva fundamentação legal;

III – os termos ajustados para a correção da irregularidade ou pendência;

IV – o prazo para a correção;

V – multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento).

Capítulo VII

Dos Prazos

Art. 38. Os prazos são contados a partir da data de recebimento da notificação, através de remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, ou meio eletrônico indicado pela agência, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente na ARSP, ou este for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 39. Esta Resolução não prejudicará os atos jurídicos perfeitos, de modo que sua aplicação ocorrerá de forma subsidiária em relação aos contratos de concessão,



permissão ou autorização que tenham sido celebrados antes do início de vigência do presente ato regulatório.

Art. 40. Os casos omissos nesta Resolução serão submetidos à decisão da Diretoria Colegiada da ARSP.

Art. 41. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos processos sancionatórios que estejam em curso, sem prejuízo para os atos processuais que já tenham sido praticados.

Vitória/ES, 16 de junho de 2021.

Joana Moraes Resende Magella
Diretora Presidente – Em exercício
Diretora Administrativa e Financeira

Cláudio Roberto Saade
Diretor de Gás Canalizado e Energia

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária